



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 10.729-A, DE 2018**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Inclui o §1º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* Atualizado em 29/11/2024 em virtude de incorreção no PAR CPASF.

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §1º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 2º O artigo 126, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º

“Art. 126. ... ..

§ 1º Independente do que dispuser o Regulamento, o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O recurso administrativo previdenciário está disciplinado na Lei nº 8.213, de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. O recurso é utilizado por aqueles que, ao terem o seu benefício ou solicitação negada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscam obter a reanálise da decisão e o possível deferimento do seu pedido. Consubstancia-se no respeito ao devido processo legal, no direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Sua interposição, segundo o Regulamento, deve ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Ocorre que, em inúmeros casos, entre a interposição do recurso e a decisão do órgão competente têm-se demorado mais do que o previsto nos Regulamentos Internos. Assim, o segurado resta prejudicado, tendo que aguardar por meses até obter a decisão final. A ele resta aguardar até a deliberação sem receber o

benefício, ou recorrer ao Poder Judiciário para que haja aplicação do prazo geral de 45 dias, previsto na Lei nº 9.784, de 1999.

Importante ressaltar que o cidadão que solicita o benefício, o faz para garantir o mínimo existencial. Geralmente ocorre enquanto encontra-se enfermo, necessitando inclusive da compra de remédios, não dispondo de tempo e saúde para aguardar a decisão que, na maioria das vezes, não é prolatada em menos de 06 (seis) meses, o que inviabiliza a sua recuperação, manutenção das necessidades básicas e, em certos casos, a sobrevivência do segurado.

A negativa do INSS faz-se muitas vezes de forma genérica, utilizando-se apenas da opinião de um médico que não é especialista e que muitas vezes ignora atestados e relatórios apresentados pelo segurado. O ideal é que o cidadão tenha assegurado o seu direito a uma resposta concreta e célere, em que se garanta a análise de fato do caso em tempo razoável, e que condiga com sua real situação.

O recurso deverá ser protocolizado preferencialmente na agência do INSS que proferiu a decisão, para que haja o posterior encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, a quem compete o controle das decisões do órgão. Uma vez protocolado o recurso no INSS, segundo o Regulamento, o órgão pode reformar sua decisão, concedendo o benefício total ou parcialmente, ou manter a negativa, no prazo de 30 dias. No caso de manter a decisão em sua totalidade ou parcialmente, o INSS deverá encaminhar o recurso contrarrazoado à CRPS, que, por fim, proferirá a decisão final. Ocorre, no entanto, que o prazo até o veredito raramente é cumprido e, na maioria das vezes, a decisão recursal demora mais do que deveria, geralmente mais de 180 dias.

Não há lei específica que regulamente o processo administrativo previdenciário, o qual busca base em diversas leis e normas, como por exemplo, a Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esta norma preceitua, em seu artigo 1º, que a lei visa em especial à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Isto, em consonância com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal o qual dispõe: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Recomenda-se nesta proposição que, para a concretização do princípio da eficiência, a decisão referente ao recurso interposto pelo beneficiário ao INSS não deverá demorar mais que 60 (sessenta) dias, contados da interposição do recurso pela parte. Esse prazo é razoável para que aquele que carece

do benefício obtenha sua resposta decisiva, é razoável para que o cidadão receba a decisão, para que seja garantido o mínimo existencial, pois a demora acarreta prejuízos que muitas vezes são irreparáveis e inadmissíveis. Para que se cumpra o fim para qual foram concebidos os benefícios previdenciários, é necessário que o prazo máximo para decisão do recurso seja positivado e não mais protelado, o que garante segurança jurídica e possibilidade de planejamento ao segurado.

Amparado em tais argumentos é que peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para uma vida digna daqueles que recorrem ao INSS para obtenção de benefícios sociais.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

**DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Approva o Regulamento da Previdência Social,  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho

de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342 de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

#### TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, e à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

#### TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
  - V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
  - VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.
- .....
- .....

## **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....  
.....

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.729, DE 2018

Inclui o §1º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.729, de 2018, do Deputado Célio Silveira, tem como objetivo “disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.” Para tanto, pretende acrescentar § 1º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que “Independente do que dispuser o Regulamento, o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias.”

Destaca o autor que há previsão legal de recurso administrativo previdenciário para aqueles que tiveram seu benefício ou solicitação negada pelo INSS, a fim de possibilitar a reanálise da decisão e possível deferimento do benefício. Contudo, ressalta que “em inúmeros casos, entre a interposição do recurso e a decisão do órgão competente têm-se demorado mais do que o previsto nos Regulamentos Internos. Assim, o segurado resta prejudicado, tendo que aguardar por meses até obter a decisão final. A ele resta aguardar



até a deliberação sem receber o benefício, ou recorrer ao Poder Judiciário para que haja aplicação do prazo geral de 45 dias, previsto na Lei nº 9.784, de 1999.”

Assim, buscando a concretização do princípio da eficiência, defende que o prazo máximo para exame do recurso interposto pelo segurado seja de 60 dias, contados da data de interposição do recurso.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição para determinar a inclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.729, de 2018, tem como objetivo disciplinar que Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS disporá do prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos previstos no art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse dispositivo atribui ao CRPS competência para julgar, entre outras demandas definidas em regulamento: recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; contestações e recursos relativos à atribuição do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial ou demais informações relacionadas ao CNIS.



O CRPS é órgão colegiado instituído com a finalidade de exercer o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários do RGPS e das empresas, bem como os relativos ao benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.<sup>1</sup>

O órgão é composto por 29 juntas de recursos, destinadas a julgar os recursos ordinários interpostos em face de decisões do INSS, 4 câmaras de julgamento, com sede em Brasília, que julgam recursos especiais em face de decisões das juntas de recursos, e Conselho Pleno, responsável pela uniformização de jurisprudência administrativa e julgamento de reclamações.

Trata-se de um importante mecanismo de correção de possíveis equívocos por parte do INSS, mas que tem sido fonte de frustração para os segurados, em razão da demora nos julgamentos. Conforme ressaltado pelo autor da proposição, tem ocorrido demasiada demora no julgamento dos recursos pelo CRPS, o que “acarreta prejuízos que muitas vezes são irreparáveis e inadmissíveis.”

De acordo com relatório de avaliação da CGU a respeito do CRPS, tem ocorrido “Espera significativa, pelos recorrentes, para julgamento dos recursos administrativos impetrados contra decisões proferidas pelo INSS.”<sup>2</sup> Em média, demora-se 157 dias apenas para que o processo seja recebido pelas juntas de Recursos após a instauração do processo recursal no INSS.

Após o recebimento do recurso pela Junta, demora-se, em média, 240 dias até a última movimentação do processo. Esse é o dado disponível que mais se aproxima da data de julgamento. Dessa forma, pode-se entender que existe uma demora de oito meses, em média, do recebimento até o julgamento do recurso.

Verifica-se que há uma demora de cerca de 5 meses para que os recursos cheguem à junta recursal e de 8 meses para que sejam julgados.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/institucional>

<sup>2</sup> <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1171177>



Dessa forma, há clara inobservância ao princípio da razoável duração do processo administrativo, introduzido formalmente na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45, de 2003.

Não há disciplina legal específica acerca do prazo do CRPS para julgamento dos recursos de sua competência. Nas hipóteses de omissão, como no caso em apreço, deveria ser observado o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe: “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.”

A proposição em tela, ao disciplinar de forma específica o prazo a ser observado pelo CRPS, poderá contribuir de forma decisiva para que os segurados e outros recorrentes de decisões do INSS possam ter seus recursos examinados em prazo mais razoável, motivo pelo qual a consideramos meritória e necessária. Ressalte-se que o prazo estipulado pela proposição não é contado do recebimento do recurso na Junta Recursal, mas de sua interposição, o que abarca inclusive o prazo do envio do recurso àquele órgão. A proposta nos parece meritória em razão da elevada demora não apenas do julgamento após seu recebimento pelas juntas recursais, como também para envio dos recursos à referida instância.

A fim de contribuir para o aprimoramento da proposta, apresentamos Substitutivo, no qual sugerimos a supressão do trecho “Independente do que dispuser o Regulamento” do dispositivo constante do Projeto, dado que, como espécie normativa hierarquicamente inferior à lei, o regulamento deverá adequar-se às disposições legais. Procuramos, ainda, deixar claro que o prazo diz respeito não apenas a recursos, como às contestações relativas ao Fator Acidentário de Prevenção, conforme competência prevista no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991. Por fim, julgamos necessário especificar a decisão do CRPS que deverá ser tomada em 60 dias, uma vez que, após a decisão da junta recursal, é possível a interposição de outros recursos a instâncias administrativas superiores. Assim, sugerimos que o prazo seja aplicável à decisão administrativa de primeira instância, que é aquela proferida pelas juntas recursais (art. 4º da Portaria Dirben/INSS, de 28 de março de 2022).



Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.729, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2023-20335



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.729, DE 2018

Inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 2º O artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 126. ....

§ 5º *O prazo máximo entre a interposição do recurso ou contestação e a decisão de primeira instância firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2023-20335

Apresentação: 26/06/2024 13:58:51.447 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 10729/2018

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/10/2024 14:09:36.473 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 10729/2018

**PAR n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 10.729, DE 2018**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.729/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248208252800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 10.729, DE 2018**

Inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 2º O artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 126. ....

.....  
§ 5º O prazo máximo entre a interposição do recurso ou contestação e a decisão de primeira instância firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente

